



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 29 / 08 / 07
Sávio Siqueira Barbosa
Mat: SIAPE 91745

2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 11065.005869/2002-82
Recurso nº : 132.845
Acórdão nº : 201-80.017

Recorrente : INDÚSTRIA DE PELES MINUANO LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 04 / 09 / 07
Rubrica

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. INSUMOS ADQUIRIDOS DE PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS.

Referindo-se a lei a contribuições incidentes sobre as respectivas aquisições, somente se admite, para efeito de cálculo do crédito presumido do IPI, as aquisições sobre as quais efetivamente incidiu o PIS/Pasep e as Cofins e que foram suportadas pelo produtor/exportador que pretende se beneficiar do crédito.

RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC.

Por falta de previsão legal, é incabível a incidência de correção monetária e juros sobre valores recebidos a título de ressarcimento de crédito presumido de IPI decorrente de incentivos fiscais.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA DE PELES MINUANO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, em negar provimento ao recurso da seguinte forma: I) por unanimidade de votos, para considerar prescrito o terceiro trimestre de 1997; e II) por maioria de votos, quanto ao crédito presumido de insumos adquiridos de produtores rurais (pessoas físicas) e quanto à correção monetária pela taxa Selic. Vencidos os Conselheiros Gileno Gurjão Barreto (Relator), Fabiola Cassiano Keramida e Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça. Designado o Conselheiro Walber José da Silva para redigir o voto vencedor nesta parte. Fez sustentação oral o Dr. Dilson Gerent, advogado da recorrente, OAB/RS 22.484.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2007.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Walber José da Silva
Walber José da Silva
Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maurício Taveira e Silva e José Antonio Francisco.

Ausente o Conselheiro Roberto Velloso (Suplente convocado).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 29, 08, 07
Silvio S. Barbosa Mat.: Siape 91745

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 11065.005869/2002-82
Recurso nº : 132.845
Acórdão nº : 201-80.017

Recorrente : INDÚSTRIA DE PELES MINUANO LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte protocolou, em 20/12/2002, pedido de ressarcimento de créditos de IPI (fl. 01) relativamente a ressarcimento do crédito presumido de IPI sobre as aquisições de matérias-primas de pessoas físicas cujos produtos foram destinados à exportação, nos termos da Lei nº 9.363/96, referente ao período compreendido entre o 1º trimestre de 1997 e o 4º trimestre de 2001, considerando ainda a atualização monetária pela taxa Selic a partir de cada trimestre de apuração até o momento do ressarcimento, perfazendo o montante de R\$ 793.772,17.

A Delegacia da Receita Federal em Novo Hamburgo - RS, através do Parecer DRF/NHO/Saort nº 521/2003 e do Despacho Decisório de fls. 43/46, denegou o referido direito creditório ao alegar que a aquisição de insumos provenientes de não contribuinte de PIS e Cofins não gera direito ao crédito presumido de IPI. Houve ainda manifestação contra a atualização dos valores pela taxa Selic e alegação de prescrição quanto aos três primeiros trimestres de 1997.

A contribuinte ingressou sua manifestação de inconformidade (fls. 47/62) em 26/11/2003, alegando, em síntese, que tem direito ao crédito presumido de IPI sobre aquisições de pessoas físicas, clamando ainda pela atualização Selic de tais valores e argumentando que os três primeiros trimestres de 1997 não estariam prescritos quando da apresentação do pedido de ressarcimento. Cita jurisprudência.

O Acórdão da 3ª Turma da DRJ em Porto Alegre - RS (fls. 69/75) indeferiu a solicitação da impugnante, alegando, resumidamente, que o crédito presumido de IPI prescreve em cinco anos contados da data do encerramento do respectivo trimestre, mantendo assim a prescrição quanto aos três primeiros trimestres de 1997; que o valor das matérias-primas adquiridas de pessoas físicas, não contribuintes de PIS e de Cofins, não se computa no cálculo do crédito presumido; e que, por falta de previsão legal, seria incabível a atualização monetária e de juros Selic aos ressarcimentos do crédito presumido de IPI. Apóia sua decisão em jurisprudência.

Cientificada em 19/01/2006, inconformada, a recorrente apresentou recurso voluntário (fls. 79/97), sem arrolamento de bens, visto que tal processo se trata de pedido de ressarcimento, sem cobrança de tributo ou contribuição por parte do Fisco, no qual pleitea, em síntese, o reconhecimento do crédito presumido de IPI sobre aquisições de pessoas físicas, atualização Selic dos referidos valores e combate à alegada prescrição do crédito quanto aos três primeiros trimestres de 1997, inclusive se referindo a cerceamento ao seu direito de defesa e ofensa ao princípio do contraditório, por não ter a decisão *a quo* trazido a base legal que fundamenta a referida prescrição. Cita jurisprudência do Conselho de Contribuintes e decisões judiciais.

É o relatório.

Stu



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 29/08/107
SSB Sílvia S. Barbosa Mat.: Siage 91745

2º CC-MF Fl.

Processo nº : 11065.005869/2002-82
Recurso nº : 132.845
Acórdão nº : 201-80.017

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR
GILENO GURJÃO BARRETO

O recurso voluntário é tempestivo, e preenche os requisitos formais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Em síntese, a recorrente apresentou pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI sobre aquisições de pessoa física e solicitou atualização monetária pela Selic a partir de cada trimestre de apuração, ou seja, das datas de encerramento de cada trimestre civil. Os pleitos foram negados pela Fiscalização e pela DRJ, com a alegação complementar de que o crédito, além de indevido, ainda estaria prescrito quanto aos três primeiros trimestres de 1997. Não concordando com esse entendimento, vem a contribuinte até este Conselho.

São, portanto, três questões a serem analisadas: a prescrição, o ressarcimento do crédito presumido de IPI sobre aquisições de pessoa física e a correção monetária pela taxa Selic. Abordo-as a seguir, em sequência.

Quanto à prescrição, o valor objeto do pedido de ressarcimento não possui natureza de pagamento indevido, mas sim de crédito extemporâneo não aproveitado oportunamente. Desta forma, aplica-se o art. 1º do Decreto nº 20.910/32, que estabelece:

"Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal seja qual for a sua natureza prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

Para corroborar tal entendimento cito a decisão proferida pelo STJ no REsp nº 443.294, de 27/07/2004, a qual manifesta a posição de que, para o reconhecimento do direito ao creditamento do IPI, o prazo prescricional é o de 5 (cinco) anos regulado pelo Decreto nº 29.210/32, uma vez que não se trata de repetição de indébito ou pura compensação de valores líquidos e certos, mas apenas de aproveitamento de crédito para definição de saldos devedores ou credores em períodos certos fixados pela lei.

Resta então definir o termo *a quo* para contagem do prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Para isto recorro que o crédito presumido foi criado para ressarcir o contribuinte da contribuição ao PIS e da Cofins incidentes sobre as aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem a serem utilizados no processo produtivo, conforme o disposto no art. 1º da Lei nº 9.363/96. Assim, da mesma forma que o fato gerador das contribuições citadas acima é mensal o crédito presumido também será apurado durante o mesmo período.

Em adendo, o art. 6º da lei instituidora do benefício dispôs que o Poder Executivo poderia determinar instruções necessárias ao seu cumprimento, como a periodicidade da apuração do crédito presumido. Posteriormente, veio a Portaria nº 38/97 definindo, em seu art. 3º, que:

"O crédito presumido será apurado ao final de cada mês em que houver ocorrido exportação ou venda para empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação."

SSB

U.V. 3



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 29, 08, 07
SSB
Sílvia Siqueira Barbosa
Mat.: Giace 91745

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11065.005869/2002-82
Recurso nº : 132.845
Acórdão nº : 201-80.017

Tendo sido determinado pelo Decreto nº 20.910/32 que o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos contados da data do fato gerador e levando em consideração que o crédito presumido é apurado mensalmente, restam prescritos os valores levantados pelo contribuinte nos três primeiros trimestres de 1997, uma vez que o pedido foi formalizado somente em 20 de dezembro de 2002 (fl. 01).

Por fim, não é procedente a alegação da recorrente quanto ao susposto cerceamento do direito de defesa e negativa ao contraditório, por falta de motivação e de apresentação da base legal no Acórdão da DRJ quanto à prescrição, visto que o salientado Decreto nº 20.910/32 já havia sido expressamente citado pela instância anterior.

No que diz respeito ao ressarcimento do crédito presumido de IPI, este fora instituído pela Lei nº 9.363/96 com o objetivo de aumentar a competitividade dos produtos brasileiros no mercado internacional através da desoneração das exportações, dentro do entendimento de que não se exporta tributos. Assim, foi instituído este benefício fiscal aos exportadores, calculado a partir das aquisições de insumos destinados à fabricação dos produtos a serem enviados ao exterior.

Dispôs o art. 1º desta lei que fazem jus ao crédito as empresas produtoras e exportadoras, como forma de ressarcimento da contribuição ao PIS e da Cofins incidentes sobre as respectivas aquisições no mercado interno de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados no processo produtivo. Já o art. 2º determinou que a base de cálculo é determinada através da totalidade das aquisições, conforme citado abaixo:

"Art. 2º. A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem referidos no artigo anterior, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador. (...)". (sem grifos no original)

Como se pode depreender da leitura do referido artigo, não existe na lei instituidora do crédito a determinação de excluir determinados valores da base de cálculo do benefício. Embora a IN nº 23/97 tenha estabelecido, em seu § 2º do art. 2º, que o crédito presumido de IPI deveria ser calculado somente em relação às aquisições efetuadas de pessoas jurídicas sujeitas ao PIS/Pasep e à Cofins, tais exclusões somente poderiam ser realizadas através de lei ou medida provisória, visto que as instruções normativas são apenas normas complementares, conforme o art. 100 do Código Tributário Nacional.

As Instruções Normativas não são dotadas de suporte legal para modificar os textos das leis. Não podem transpor, modificar ou inovar o texto das normas sobre as quais vieram apenas com caráter complementar. Como a Lei nº 9.363/96 não determinou exclusões referentes aos insumos, não cabe à norma administrativa fazê-lo.

As normas complementares não podem opor restrições a concessões de benefícios sem a existência de previsão legal hierarquicamente superior. A exclusão presente na IN nº 23/97 faz incidir sobre a operação uma carga tributária que, além de indevida, é ilegal.

Corroborando este entendimento, a 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Conselho de Contribuintes, no julgamento do Processo nº 10508.000203-18 (Acórdão

SSB



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 29, 08, 1997
SSB
Sívio Augusto Barbosa
Mat.: SIAPE 91745

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11065.005869/2002-82
Recurso nº : 132.845
Acórdão nº : 201-80.017

CSRF/02-01.160), através do voto do Relator, Conselheiro Dalton César Cordeiro de Miranda, decidiu que:

"(...) No caso, entretanto, o que ocorre é exatamente o oposto, pois o crédito é calculado de forma presumida e estimada, não levando em conta os valores efetivamente recolhidos pelo produtor fornecedor a título de PIS e COFINS (...).

(...) o ressarcimento, por ser presumido e estimado na forma da lei, é referente às possíveis incidências das contribuições em todas as etapas anteriores à aquisição dos insumos e à exportação, as quais integram o custo do produto exportado, de modo que o não pagamento do PIS e da COFINS pelo fornecedor dos insumos não pode impedir o nascimento do crédito presumido, pena de se contrariar o disposto no art. 1º da Lei 9.363/96.

Tal sistemática deve ser também aplicada para o cálculo do crédito quanto a insumos adquiridos de não-contribuintes, pois é a única que está de acordo com o espírito da Lei.

Pelo exposto, tem a interessada direito ao crédito presumido de IPI de que trata a Lei 9.363/96, mesmo quando os insumos utilizados no processo produtivo de bens destinados ao mercado externo sejam adquiridos de não contribuintes de PIS e COFINS."

Resta claro que o exportador tem direito de incluir na base de cálculo do aludido benefício as aquisições efetuadas de pessoas físicas, ou de pessoas jurídicas não contribuintes, visto que ao adquirir a matéria-prima está pagando, embutidos no valor do produto final, o PIS e a Cofins (que incidem em cascata), mesmo que não tenha ocorrido tributação na última aquisição. Como mencionado anteriormente, o objetivo da criação do crédito presumido do IPI é a desoneração nas exportações do valor das contribuições em tese incidentes ao longo de toda a cadeia produtiva, e isto independe de o seu fornecedor direto estar ou não sujeito ao pagamento das mesmas.

Finalmente, quanto à aplicação da taxa Selic, adoto o entendimento de que deve ser esta deferida a partir do protocolo do pedido de ressarcimento.

Isto porque a Lei nº 9.250/95 estabeleceu a possibilidade de atualização monetária das compensações e/ou restituições pela taxa Selic, conforme disposto no art. 39:

"Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subseqüentes.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

§ 4º *A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."*

SSB

5



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 29 08 107
Sélio Gonçalves Barbosa
Mat.: Slape 91745

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11065.005869/2002-82
Recurso nº : 132.845
Acórdão nº : 201-80.017

Adicionalmente, a Portaria nº 38, de 27/02/97, que "dispõe sobre o cálculo e a utilização do crédito presumido instituído pela Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996", estabeleceu, em seus arts. 5º e 8º, que:

"Art. 5º - A empresa comercial exportadora que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da emissão da nota fiscal de venda pela empresa produtora, não houver efetuado a exportação dos produtos para o exterior, fica obrigado ao pagamento da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS relativamente aos produtos adquiridos e não exportados, bem assim de valor equivalente ao do crédito presumido atribuído à empresa produtora vendedora.

(...)

Art. 8º - Os valores a que se referem o caput e o parágrafo 1º do art. 5º, quando não forem pagos no prazo previsto no parágrafo 2º do mesmo artigo, serão acrescidos, com base no art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, de multa de mora e de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC -, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da emissão da nota fiscal de venda dos produtos, pela empresa produtora vendedora, até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento."

Uma vez que a legislação trata da possibilidade de atualização em casos de compensação ou restituição e a contribuinte deu entrada em pedido de ressarcimento, o meu entendimento, também adotado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais através do Acórdão CSRF/02-0.708, é o de que o ressarcimento é uma espécie do gênero restituição.

Desta forma, não restam dúvidas quanto à possibilidade de utilização da taxa Selic a partir da data em que é feito o pedido de ressarcimento, apenas não sendo cabível a atualização pela Selic a partir do período de apuração do crédito presumido, como pretendido pela contribuinte.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário e conceder à contribuinte o direito ao ressarcimento do crédito presumido de IPI sobre aquisições de pessoas físicas no período compreendido entre o 4º trimestre de 1997 e dezembro de 2001, declarando prescritos os primeiros ao terceiro trimestres de 1997, assim como a atualização pela taxa Selic a partir da data do protocolo do pedido de ressarcimento.

É o voto.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2007.


GILENO GURJÃO BARRETO





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 29, 08, 07
SSB
Sívio Siqueira Barbosa
Mat.: Siaps 91745

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 11065.005869/2002-82
Recurso nº : 132.845
Acórdão nº : 201-80.017

VOTO DO CONSELHEIRO-DESIGNADO
WALBER JOSÉ DA SILVA

Data venia, discordo do ilustre Conselheiro-Relator e concordo com o Acórdão recorrido, que indeferiu a pretensão da recorrente de ver reconhecido direito de ressarcimento de crédito presumido de IPI, relativamente às aquisições efetuadas junto a pessoas físicas e, também, sobre a correção dos valores pleiteados pela taxa Selic.

É que a Lei nº 9.363/96, em seu art. 1º, é muito clara ao dispor: “*com o ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970; 8, de 3 de dezembro de 1970; e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições.*” (negritei)

Ora, se não houve **incidência** das contribuições nas aquisições, não há que se falar em ressarcimento. E neste sentido deve-se observar que a lei fala em “*incidentes sobre as respectivas aquisições*”, de forma que pouco importa se incidiu em etapas anteriores se, nas **aquisições** efetuadas pela empresa produtora e exportadora, estas não incidiram.

A respeito deste assunto destaco o Parecer PGFN nº 3.092, de 27 de dezembro de 2002, aprovado pelo Ministro da Fazenda:

“21. Quando o PIS/PASEP e a COFINS oneram de forma indireta o produto final, isto significa que os tributos não ‘incidiram’ sobre o insumo adquirido pelo beneficiário do crédito presumido (o fornecedor não é contribuinte do PIS/PASEP e da COFINS), mas nos produtos anteriores, que compõem este insumo. Ocorre que o legislador prevê, textualmente, que serão ressarcidas as contribuições ‘incidentes’ sobre o insumo adquirido pelo produtor/exportador, e não sobre as aquisições de terceiros, que ocorreram em fases anteriores da cadeia produtiva.

22. Ao contrário, para admitir que o legislador teria previsto o crédito presumido como um ressarcimento dos tributos que oneraram toda a cadeia produtiva, seria necessária uma interpretação extensiva da norma legal, inadmitida, nessa específica hipótese, pela Constituição Federal de 1988 e pelo Código Tributário Nacional”.

E não é só a partir do art. 1º da Lei nº 9.363/96 que se pode vislumbrar este entendimento, porque nos demais artigos da lei também se verifica tal posicionamento, como muito bem elucida o mencionado parecer, que transcrevo:

“24. Prova inequívoca de que o legislador condicionou a fruição do crédito presumido ao pagamento do PIS/PASEP e da COFINS pelo fornecedor do insumo é depreendida da leitura do artigo 5º da Lei nº 9.363, de 1996, in verbis:

‘Art. 5º A eventual restituição, ao fornecedor, das importâncias recolhidas em pagamento das contribuições referidas no art. 1º, bem assim a compensação mediante crédito, implica imediato estorno, pelo produtor exportador, do valor correspondente’.

25. Ou seja, o tributo pago pelo fornecedor do insumo adquirido pelo beneficiário do crédito presumido, que for restituído ou compensado mediante crédito, será abatido do crédito presumido respectivo.

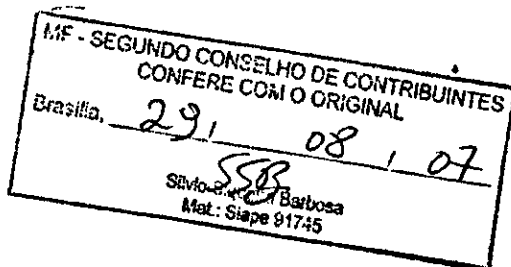
26. Como o crédito presumido é um ressarcimento do PIS/PASEP e da COFINS, pagos pelo fornecedor do insumo, o legislador determina, ao produtor/exportador, que estorne, do crédito presumido, o valor já restituído.

WJ
7



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11065.005869/2002-82
Recurso nº : 132.845
Acórdão nº : 201-80.017



2º CC-MF
Fl.

27. O art. 1º da Lei nº 9.363, de 1996, determina que apenas os tributos 'incidentes' sobre o insumo adquirido pelo beneficiário do crédito presumido (e não pelo seu fornecedor) podem ser ressarcidos. Conforme o art. 5º, caso estes tributos já tenham sido restituídos ao fornecedor dos insumos (o que significa, na prática, que ele não os pagou), tais valores serão abatidos do crédito presumido.

28. Esta interpretação lógica é confirmada por todos os demais dispositivos da Lei nº 9.363, de 1996. De fato, em outras passagens da Lei, percebe-se que o legislador previu formas de controle administrativo do crédito presumido, estipulando ao seu beneficiário uma série de obrigações acessórias, que ele não conseguiria cumprir caso o fornecedor do insumo não fosse pessoa jurídica contribuinte do PIS/PASEP e da COFINS. Como exemplo, reproduz-se o art. 3º da multicitada Lei nº 9.363, de 1996:

‘Art. 3º Para os efeitos desta Lei, a apuração do montante da receita operacional bruta, da receita de exportação e do valor das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem será efetuada nos termos das normas que regem a incidência das contribuições referidas no art. 1º, tendo em vista o valor constante da respectiva nota fiscal de venda emitida pelo fornecedor ao produtor exportador.’ (Grifos não constantes do original).

29. Ora, como dar efetividade ao disposto acima, quando o produtor/exportador adquirir insumo de pessoa física, que não é obrigada a emitir nota fiscal e nem paga o PIS/PASEP e a COFINS? Por outro lado, como aferir o valor dos insumos adquiridos de pessoas físicas, que não estão obrigados a manter escrituração contábil?

30. Toda a Lei nº 9.363, de 1996, está direcionada, única e exclusivamente, à hipótese de concessão do crédito presumido quando o fornecedor do insumo é pessoa jurídica contribuinte do PIS/PASEP e da COFINS. A lógica das suas prescrições milita sempre nesse sentido. Não há qualquer disposição que regule ou preveja, sequer tacitamente, o ressarcimento nas hipóteses em que o fornecedor do insumo não pagou o PIS/PASEP ou a COFINS.

31. Em suma, a Lei nº 9.363, de 1996, criou um sistema de concessão e controle do crédito presumido de IPI, cuja premissa é que o fornecedor do insumo adquirido pelo beneficiário do incentivo seja contribuinte do PIS/PASEP e da COFINS.”

A jurisprudência colacionada aos autos não socorre a recorrente porque não possui qualquer força vinculante sobre o que ora se decide. Aliás, já existe jurisprudência administrativa e judicial a respeito do assunto, manifestando-se frontalmente contrária ao defendido pela recorrente (p. ex.: TRF/5ª Região, AI nº 32.877, DJ de 2/2/2001, p. 337, e Recurso nº 122.123 - Acórdão nº 201-78.004, de 09/11/2004, relatora Adriana Gomes Rêgo Galvão).

Assim, é verdade que o objetivo da lei, como um todo, foi o de estimular a exportação, contudo, sem dúvidas, há limitações para o gozo deste benefício, sendo descabido falar na inclusão, para efeito de custo acumulado dos insumos, no cômputo do crédito presumido, dos valores relativos às aquisições de matérias-primas junto a pessoas físicas, que não são contribuintes do PIS e da Cofins.

Com relação à pretensão da recorrente de incidir no ressarcimento correção monetária pela taxa Selic, preliminarmente, entendo oportuno destacar alguns conceitos, distinções e limites que envolvem a matéria em discussão.

Handwritten signature

Handwritten initials



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 29, 08, 107
Silvia Barbosa Mat.: Siape 91745

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11065.005869/2002-82
Recurso nº : 132.845
Acórdão nº : 201-80.017

Primeiro, os limites impostos ao poder discricionário do administrador público, aplicador do direito administrativo, especialmente do direito tributário.

Ao administrador público é defeso fazer o que a lei não prever. Na lição do mestre Hely Lopes Meireles:

"Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza" (in "Direito Administrativo Brasileiro", 17ª edição, Malheiros Editora)

As ações do agente público, especificamente do administrador tributário, estão estritamente atreladas à lei, dela não podendo sair ou admitir interpretação além dos limites estabelecidos nos arts. 107 a 112 do CTN.

Segundo, como foi dito no Acórdão recorrido, há que se fazer a distinção entre os institutos da restituição e do ressarcimento.

O ressarcimento não se equipara à restituição. Na verdade, são espécies distintas do gênero **despesa pública**.

Na restituição a Fazenda Nacional entrega ao contribuinte o que recebeu e não lhe pertencia. Portanto, era uma posse ilegítima e a restituição deve ser exatamente no montante recebido, sob pena de ocorrer enriquecimento ilícito da União. No ressarcimento a Fazenda Nacional entrega ao contribuinte o que possui legitimamente, que integra o seu patrimônio e deve ser feito no exato montante estabelecido em lei.

Na restituição a Fazenda Nacional faz voltar ou retornar o que fora recebido indevidamente. Já o ressarcimento visa compensar o ressarcido por algo que o Estado (em última análise, a sociedade) entende necessário. No caso sob exame, o incentivo previsto na Lei nº 9.363/96.

E, como toda despesa pública, a sua realização deve obedecer aos estritos limites da lei, independente do tipo de dispêndio.

Dito isto, é evidente que todo e qualquer benefício fiscal, ou incentivo fiscal, ou outro nome que lhe dê, deve ser exercido nos estritos limites da lei que o instituiu. Esta regra vale tanto para o contribuinte beneficiário como para a administração tributária.

Se não há, na legislação do benefício pleiteado pela recorrente ou na legislação tributária em geral, previsão legal para qualquer acréscimo ao valor do crédito pleiteado e ressarcido em espécie, como pode o administrador adicionar, ao valor apurado, parcelas outras sem expressa previsão legal, aumentando a despesa pública?

Se o administrador tributário, mesmo sem base legal, resolver acrescentar parcelas outras ao valor acima referido, a que título o fará? A título de correção monetária ou a título de juros compensatórios?

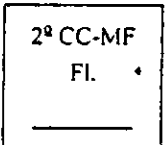
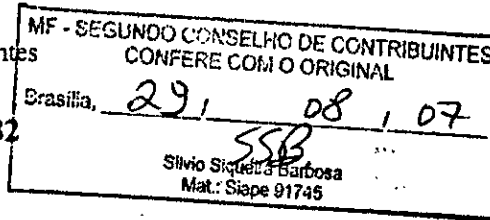
DM

9



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11065.005869/2002-82
Recurso nº : 132.845
Acórdão nº : 201-80.017



Como correção (ou atualização) monetária é impossível.

Com o Plano Real o instituto da correção monetária foi gradativamente sendo abolido da legislação tributária pátria. E a extinção da Ufir, promovida pelo § 3º do art. 29 da Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (MP nº 2.095-76/2001, MP nº 2.176-78/2001 e Lei nº 10.522/2002), enterrou de vez o famigerado instituto da correção monetária, extirpando-o da legislação tributária pátria.

Não há, após a previsão legal para utilização da taxa Selic no cálculo dos juros de mora e após a extinção da Ufir, como falar em correção monetária, atualização monetária ou reposição do poder aquisitivo da moeda incidente sobre créditos ou débitos de contribuintes ou da Fazenda Nacional, inclusive sobre ressarcimento.

Se a administração fiscal, incluindo aí os tribunais administrativos, reconhecerem o direito à correção monetária no ressarcimento para manter o valor real do benefício, o termo inicial, o termo final e o índice a ser utilizado serão arbitrados pela administração, ao seu livre arbítrio, o que se constitui numa excrecência.

O administrador tributário é desprovido de tal poder. Seus atos devem estar plenamente vinculados à lei, não lhe restando poder discricionário.

Pelo que foi dito acima, carece de fundamento legal a pretensão da recorrente de querer aplicar o princípio da isonomia para aumentar despesa pública sob o argumento de que o ressarcimento pelo valor nominal implica em diminuição do patrimônio do contribuinte e enriquecimento sem causa do Estado arrecadador.

A isto acrescento que adoto os fundamentos, como se aqui estivessem escritos, do Acórdão recorrido que abordou com propriedade o aspecto da legalidade da decisão do Delegado da Receita Federal de negar o pedido da recorrente por absoluta falta de previsão legal, em nada merecendo reforma.

Embora respeite, entendo equivocadas e contrárias à lei decisões deste Segundo Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais que reconhecem algum tipo de acréscimo ao valor do ressarcimento de crédito de IPI.

Ante ao que foi dito, e por tudo o mais que do processo consta, meu voto é para negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2007.

WALBER JOSÉ DA SILVA